**ESCLARECIMENTO 3**

**CHAMAMENTO PÚBLICO**

**SELEÇÃO COM DISPUTA NA FORMA ABERTA PELO PROCEDIMENTO REMOTO Nº** **46/2024.**

|  |  |
| --- | --- |
| **Processo nº. 01142/2024 e SC 224691** | **Critério: Econômico pelo menor preço por Lote** |
| **Abertura: 10/10/2024** | **Horário: 10h** |
| **Local: SBN, Quadra 01, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, 2º andar, CEP 70040-903****Brasília (DF) - Fone (61) 3317.9891 – E-mail: processodeselecao@cni.com.br** |

**PERGUNTA 1.:**

1) Dentre os documentos técnicos solicitados no encarte – ficha técnica - mobiliário, temos o seguinte:

Fornecer relatório de avaliação de névoa salina em peças metálicas conforme NBR 8094 e avaliada conforme ISO 4628:2015 e NBR 5841:2015. Emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO.

Primeiramente deve ser informado que o referido laudo da NBR 8094 não está mais em vigor o mesmo foi substituído pela NBR 17088/2023. Desta forma está incorreta a exigência de apresentação do referido laudo da névoa salina como está descrito no encarte de ficha técnica mobiliário. Deve ser solicitada a norma da NRB 17088/2023 que está em vigor atualmente.

Nesse mesmo encarte ficha técnica mobiliário está sendo solicitado para vários itens a norma NBR 14006:2008:

Fornecer laudos de conformidade com as normas ABNT pertinentes, principalmente atendimento a NBR 14006/2008 sendo obrigatório a apresentação do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO nos termos da Portaria Inmetro 105/12.

No entanto, essa norma ABNT NBR 14006: 2008 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, se aplica somente para o item mencionado acima.

Desta forma, a mencionada norma deve ser solicitada apenas para cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, para os demais itens não deve ser solicitada tal norma.

Diante dos fatos acima elencados, em cumprimento a Legislação Pertinente aos certames licitatórios e visando a garantia da contratação justa por esse ilustre órgão, BORTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, representada pelo Sr. Ademar Bortolini pede:

Que seja respondido o questionamento supra-descrito, procedendo-se a retificação do edital de convocação, dentro do cumprimento da legislação vigente.

**RESPOSTA 1.:**

**Removido a solicitação de NBR 14006/2008, pois a cadeira também compõe com a mesa do professor, descaracterizando “conjunto aluno”. E a mesa pode ser adquirida avulsa com reaproveitamento das cadeiras das unidades escolas existentes.**

**As empresas que tiverem o laudo de atendimento a NBR 8094, emitida na época da vigência da norma, e/ou NBR 17088/2023 (que substitui a NBR 8094), ambos serão aceitos, tendo em vista que os laudos da 8094 não tem prazo de validade e atendem a necessidade e segurança da administração. Acrescida aos encartes que será aceita também a NBR 17088/2023. Lembrando que essa interpretação será restrita para a NBR 8094, por ter sido substituída recentemente.**

**PERGUNTA 2**

Diante as especificações técnicas apresentadas e a preocupação com a qualidade do produto ofertado em atendimento a todas as especificações técnicas questionamos se esta Couta Comissão em sede de diligência será solicitado do licitante vencedor AMOSTRA do produto para fins de verificação ao atendimento as normas do edital.

A solicitação de AMOSTRA é um ato normal na negociação de mobiliário corporativo, visto que muitos produtos que são ofertados na disputa de preços não atendem os critérios técnicos quando submetidos ao crivo da AMOSTRA, sendo a AMOSTRA um elemento importante na classificação dos licitantes.

Primando assim pela celeridade do processo questionamos:

1. Será solicitado amostra de produtos em sede de diligência?
2. Caso seja solicitado qual será o prazo para entrega do produto para fins de amostra?

**RESPOSTA 2.:**

**Alguns itens exigem amostras, conforme descrição no termo de referência, que também descreve os respectivos prazos, tanto para apresentação de documentos quanto de amostras, quando for o caso.**

**PERGUNTA 3.:** Trata-se de procedimento de disputa cujo objeto cuida do Registro de Preços para o fornecimento e entrega de mobiliário escolar para atender a demanda do SESI/DN.

A empresa METADIL constatou que o Edital, na forma tal qual redigido, poderá comprometer a eficiência, a competitividade e a economicidade do procedimento licitatório. Isso porque a norma NBR 14006/2008 mencionada no edital e que subsidia a emissão do CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO INMETRO (conforme os termos da Portaria Inmetro 105/12) é exigência que se destina, segundo o edital, a cadeira, mesa, bancada entre outros. No entanto, essa norma se aplica exclusivamente a conjuntos alunos (que incluem a cadeira e a mesa utilizados simultaneamente pelo aluno durante atividades escolares). Portanto, a exigência do edital da norma NBR 14006/2008 para todos os itens configura uma interpretação equivocada da norma, carecendo de respaldo jurídico e normativo.

A NBR 14006 é uma norma brasileira que estabelece os requisitos para o conjunto aluno exclusivamente. No entanto, o processo em questão está exigindo essa certificação Rua Endres, 1546 – Vila Endres – Guarulhos/SP – CEP: 07043-000 - Tel.: +55 11 – 4963-8800 www.metadil.com.br - CNPJ 45.819.323/0001-40 2 para itens isolados, a exemplo de cadeiras, mesas, bancadas e puffs. Tais itens, quando considerados separadamente, não configuram um "conjunto aluno" e, portanto, não estão abrangidos pelo escopo de aplicação da NBR 14006/2008 e tampouco da Portaria INMETRO 105/2012. Não existe certificação para o item autônomo: cadeira, mesa, bancada entre outros. Dessa forma, a exigência de certificação para esses itens autônomos e que não se caracterizam como “conjunto aluno”, além de indevida, representará um duro golpe à competitividade e, por consequência, à economicidade.

É fundamental observar que a obrigatoriedade de obtenção do Certificado de Conformidade do INMETRO, com base na Portaria 105/2012, restringe-se aos produtos que se enquadram como "conjunto aluno", conforme definido pela NBR 14006/2008. Isso significa que tal certificação se aplica apenas aos conjuntos compostos de cadeira e mesa para uso simultâneo pelo aluno em ambiente escolar, e não a itens isolados de mobiliário ou a outros tipos de móveis que não componham o "conjunto aluno".

À luz das considerações expostas, conclui-se que a exigência de apresentação do Certificado de Conformidade do INMETRO para itens de mobiliário escolar considerados separadamente, tais como cadeiras, mesas, bancadas e puffs, não encontra amparo na NBR 14006/2008 nem na Portaria INMETRO 105/2012, que se aplicam exclusivamente aos "conjuntos alunos". Portanto, a imposição dessa certificação para produtos que não se enquadram como "conjunto aluno" configura uma interpretação equivocada da norma. Requer-se, por conseguinte, que o SESI reveja a cláusula relativa à NBR 14006/2008 e, assim, exclua a exigência de certificação, como medida destinada a ampliar a competitividade.

**RESPOSTA 3.:**

**Removido a solicitação de NBR 14006/2008, pois a cadeira também compõe com a mesa do professor, descaracterizando “conjunto aluno”. E a mesa pode ser adquirida avulsa com reaproveitamento das cadeiras das unidades escolas existentes.**

**Para todos os efeitos este documento passa a integrar o Chamamento em referência.**

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Comissão Permanente de Contratação e Alienação